



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

RECOMENDAÇÃO TÉCNICA PARA ADEQUAÇÃO DO EDITAL DE CONTRATAÇÃO DE INSTITUIÇÃO FINANCEIRA PARA PROCESSAMENTO DA FOLHA DE PAGAMENTO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE NAVIRAÍ/MS

1. Objeto

Este documento atualiza, de forma pontual e fundamentada, a premissa econômica do EVEF relativa ao valor mínimo de outorga, em razão de fatos supervenientes à sua elaboração: a realização de três pregões, todos desertos, mesmo após ajustes promovidos nas condições do procedimento. Não se trata de novo estudo. Todas as demais premissas, dados, métodos e conclusões do EVEF permanecem válidos e são aqui expressamente ratificados.

2. Manutenção do EVEF original como estudo-base

O EVEF original permanece como referência técnica e econômica do processo, sendo este documento destinado exclusivamente a atualizar suas premissas à luz de fatos supervenientes concretamente observados no mercado.

Permanecem válidos, em especial: (a) a base de dados da folha (folha bruta de R\$ 14.818.692,26 e líquida de R\$ 9.186.520,30 em setembro/2025; 2.832 servidores; consignações de R\$ 1.722.694,42/mês), confrontada pelo estudo com os dados de janeiro/2026 sem diferenças relevantes; (b) a metodologia em três critérios – fluxo de caixa descontado (R\$ 8.216.208,29), estudo de mercado por valor por conta (R\$ 6.550.416,00) e correção monetária do Contrato nº 211/2020 (R\$ 6.516.566,20) –, da qual o estudo adotou o menor resultado; (c) o horizonte de 60 meses e a taxa de desconto de 10,5% a.a.; (d) o benchmark regional; e (e) a modelagem contratual recomendada (isenção de tarifas no primeiro ano, adesão gradativa a pacotes de serviços, ampla participação, inclusive de cooperativas).

Duas premissas são atualizadas por este Aditivo: o valor mínimo de outorga (item 6.8) e a premissa descritiva constante do item 7.1 do EVEF (“histórico de concorrência equilibrada e sem deserto licitatório”), superada pelos fatos narrados a seguir.

3. Fatos supervenientes

Os dados dos três certames abaixo podem ser extraídos dos documentos públicos do Processo nº 073/2026 disponíveis no PNCP (contratação 03155934000190-1-000057/2026: editais, despacho, avisos, ETP revisado e ata) e do Diário Oficial dos Municípios de MS (Assomasul), consultados em 06/10/2026.

1. **1º pregão deserto.** Pregão Eletrônico nº 023/2026 (Processo nº 073/2026), edital divulgado em 22/05/2026, forma eletrônica, exigência de manutenção ou instalação de



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

agência/posto físico de atendimento, valor mínimo de R\$ 6.500.000,00, critério de maior lance. Sessão de 16/06/2026 declarada deserta (aviso no DOE Assomasul nº 4115, de 17/06/2026, p. 276).

2. **Republicação sem alterações e 2º pregão deserto.** Despacho de 17/06/2026 da autoridade competente determinou a republicação do edital “nos mesmos termos originalmente aprovados”; aviso de republicação no DOE Assomasul nº 4117, de 19/06/2026. Sessão de 14/07/2026 declarada deserta (aviso no DOE Assomasul nº 4135, de 15/07/2026, p. 253).
3. **Diagnóstico e ajustes (31/08/2026 e 01/09/2026).** A Recomendação Técnica de 31/08/2026 identificou três fatores de insucesso, em ordem de relevância: (I) exigência de estrutura física para atendimento; (II) disputa eletrônica; (III) valor mínimo, analisado em conjunto com o nível de alavancagem da folha. Recomendou eliminar os fatores I e II – disputa presencial e atendimento multicanal (agência, posto, correspondente bancário, internet banking/aplicativo), no modelo adotado com êxito por Bataguassu/MS após pregão deserto – e *manter o valor*, para que a eventual redução não representasse “antecipação desnecessária de renúncia a uma parcela do potencial retorno econômico do Município”. O Estudo Técnico Preliminar revisado em 01/09/2026 registrou a reavaliação da forma do certame, do valor mínimo, das condições de execução, dos requisitos de participação e da pesquisa de mercado, manteve o valor de R\$ 6.500.000,00 e consignou expressamente que “eventual nova deserção deverá ensejar reavaliação específica do valor mínimo”.
4. **3º pregão deserto.** Pregão Presencial nº 023/2026, republicado com aviso no DOE Assomasul nº 4172, de 04/09/2026, p. 216, incorporando a forma presencial (motivada no art. 17, § 2º, da Lei nº 14.133/2021) e o atendimento multicanal, com o valor mantido em R\$ 6.500.000,00. Sessão de 30/09/2026: Ata nº 001 registra que nenhuma instituição manifestou interesse, sagrando-se deserta.
5. **Decurso do tempo.** O Contrato nº 211/2020 encerrou-se em agosto/2025 (conforme o ETP revisado); desde então o Município não dispõe de contrato oneroso de cessão da folha, e transcorreram cerca de oito meses desde a conclusão do EVEF. [A CONFIRMAR: regime atual de processamento da folha e das contas movimento desde o encerramento do Contrato nº 211/2020].
6. **Contexto de mercado.** A Recomendação Técnica de 31/08/2026 documenta a retração da rede física bancária em 2025 e o elevado comprometimento da margem dos servidores (alavancagem), fatores que reduzem a rentabilidade esperada pelas instituições e, portanto, sua disposição de pagar determinado valor mínimo.



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

4. Histórico das três tentativas de contratação

Etapa	Valor mínimo	Alterações/condições	Resultado
EVEF original (18/02/2026)	R\$ 6.500.000,00	Menor dos três resultados do estudo; 60 meses; recomendação de pregão presencial, ampla divulgação e participação de cooperativas.	Base técnica
1º pregão – PE nº 023/2026 (Proc. 073/2026), sessão 16/06/2026	R\$ 6.500.000,00	Forma eletrônica; exigência de agência/posto físico de atendimento; critério de maior lance; edital divulgado em 22/05/2026.	Deserto
Alterações	—	Nenhuma: republicação “nos mesmos termos originalmente aprovados” (despacho de 17/06/2026).	—
2º pregão – PE nº 023/2026 republicado, sessão 14/07/2026	R\$ 6.500.000,00	Mesmas condições do 1º pregão.	Deserto
Alterações (Recomendação Técnica de 31/08/2026 e ETP revisado de 01/09/2026)	Valor mantido	(A) disputa presencial, motivada no art. 17, § 2º; (B) retirada da exigência de estrutura física, com atendimento multicanal (modelo Bataguassu/MS); (C) manutenção do valor para novo teste de mercado sem as barreiras não econômicas, com previsão expressa de reavaliação do valor em caso de nova deserção.	—
3º pregão – PP nº 023/2026, sessão 30/09/2026	R\$ 6.500.000,00	Presencial; atendimento multicanal; valor mantido (aviso DOE Assomasul nº 4172, 04/09/2026; Ata nº 001).	Deserto



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Nova proposta (4º pregão)	R\$ 5.850.000,00	Redução de 10% do valor mínimo; demais condições do 3º pregão integralmente mantidas, salvo atualizações formais obrigatórias (datas, prazos, referências).	—
--------------------------------------	-----------------------------	--	---

O histórico demonstra que a Administração não repetiu passivamente o mesmo procedimento. Primeiro buscou a maior vantagem econômica possível, fixando o valor pelo critério conservador do estudo; depois, diante de dois insucessos, removeu as barreiras de participação sem tocar no valor; só agora, esgotada a tentativa de obter a outorga original sob condições mais favoráveis à participação, ajusta a variável econômica – e o faz de forma limitada.

5. Evidências de comportamento do mercado

Três elementos conferem objetividade à leitura do mercado. Primeiro, a reiteração: três sessões públicas, convocadas com a publicidade legal, sem uma única proposta. Segundo, o controle de variáveis: entre a 2ª e a 3ª tentativas, as duas causas não econômicas apontadas no diagnóstico de 31/08/2026 foram eliminadas, mantendo-se o valor; a persistência do resultado com as barreiras removidas isola o valor mínimo como fator remanescente. Terceiro, a coerência com o benchmark do próprio EVEF: a R\$ 6,5 milhões, a relação outorga/folha de Naviraí (0,439) ficou acima do maior parâmetro regional registrado no estudo (Dourados, 0,414) e muito acima da relação do contrato anterior (0,314), em uma folha com comprometimento elevado da margem consignável – combinação que explica, sem contradizer o estudo, a ausência de apetite ao preço fixado.

Registre-se que o resultado deserto, por definição, não decorre de propostas rejeitadas ou de falhas de habilitação, mas de decisão econômica das instituições de não participar, como exemplo podemos citar os questionamentos recebidos do Banco Santander, que em nenhum momento questionou a forma de cálculo do valor da folha, somente fez ponderações sobre o conteúdo do contrato e sua forma de implantação.

6. Base legal da adequação (Lei nº 14.133/2021)

A competência e o dever da Administração de adequar o parâmetro econômico à realidade de mercado decorrem da própria Lei nº 14.133/2021. O art. 23, caput, exige que o valor estimado seja compatível com os valores praticados pelo mercado; o art. 18, caput e § 1º, V, VI e X, exige que a fase preparatória incorpore as considerações mercadológicas, o levantamento de mercado, a estimativa de valor com memória de cálculo e a análise de riscos que possam comprometer o



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

sucesso da licitação; o art. 11, I e II, define como objetivo do processo a seleção da proposta apta a gerar o resultado mais vantajoso em ambiente de justa competição; e o art. 5º impõe eficiência, planejamento, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, competitividade e economicidade, com observância da LINDB, cujos arts. 20 e 22 determinam que a decisão administrativa considere suas consequências práticas, as alternativas disponíveis e as dificuldades reais do gestor.

O amparo para reduzir o valor e repetir o certame resulta da conjugação desses dispositivos com o art. 75, III, “a”: a Lei atribui consequência jurídica à licitação deserta e, ao condicionar a contratação direta à manutenção de todas as condições do edital anterior, indica que a alteração de qualquer condição – inclusive a econômica – deve ser veiculada por nova licitação. É exatamente esse o caminho adotado: atualiza-se a estimativa, com memória de cálculo, e submete-se o novo parâmetro ao mercado em procedimento competitivo, mantidas as demais condições. A forma presencial permanece autorizada pelo art. 17, §§ 2º e 5º, desde que motivada e com gravação da sessão juntada aos autos. Por fim, a medida não configura renúncia de receita nos termos do art. 14, caput e § 1º, da LC nº 101/2000, que se refere a benefícios de natureza tributária. O quadro completo dos dispositivos consta do item 3 deste documento.

7. Análise da necessidade de adequação do valor

O valor mínimo de outorga é um parâmetro de referência estimado, cuja função é orientar a disputa e proteger a Administração contra ofertas incompatíveis com o valor do ativo. Ele não é receita adquirida: só se converte em receita se houver contratação. Um parâmetro que o mercado recusou três vezes, inclusive após a remoção das barreiras não econômicas, deixou de cumprir sua função orientadora e passou a operar como obstáculo à própria contratação.

A adequação é necessária porque (i) a manutenção do valor já foi testada sob as condições mais favoráveis à participação que a Administração pôde oferecer sem comprometer o interesse público; (ii) o EVEF, ao adotar o menor dos três resultados, já exauriu a margem de conservadorismo interna à metodologia, de modo que o ajuste residual só pode vir da evidência externa de mercado; e (iii) o novo valor permanece compatível com os demais parâmetros do estudo (item 8).

8. Memória de cálculo e justificativa da redução de 10%

Valor-base: R\$ 6.500.000,00 – outorga mínima fixada na conclusão do EVEF (item 7, “Conclusões e Recomendações”), mantida por recomendação expressa de 31/08/2026 na 3ª tentativa e registrada como valor estimado do item único do Pregão nº 023/2026 (Processo nº 073/2026) no PNCP (contratação 03155934000190-1-000057/2026, critério “maior lance”).



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Item	Valor
Valor atual (valor mínimo de outorga – EVEF e 3º pregão)	R\$ 6.500.000,00
Percentual de redução	10,00%
Valor da redução (R\$ 6.500.000,00 × 10%)	R\$ 650.000,00
Novo valor proposto (R\$ 6.500.000,00 × 90%)	R\$ 5.850.000,00
Percentual efetivo (R\$ 650.000,00 ÷ R\$ 6.500.000,00)	10,00%
Equivalente mensal no horizonte de 60 meses do EVEF (atual → novo)	R\$ 108.333,33 → R\$ 97.500,00

Posicionamento do novo valor frente aos parâmetros do EVEF

Parâmetro (fonte: EVEF)	Referência	Valor atual R\$ 6.500.000,00	Novo valor R\$ 5.850.000,00
Relação outorga / folha mensal bruta (R\$ 14.818.692,26 – set/2025)	Dourados 2024: 0,414 Naviraí 2020: 0,314 Média regional do EVEF: 0,364 Referência EVEF (R\$ 5,5 mi): 0,371	0,439	0,395
Valor por conta/mês (2.832 servidores, 60 meses)	Média MS (EVEF): R\$ 38,55 Faixa MS: R\$ 30,92 (Três Lagoas) a R\$ 46,03 (Dourados)	R\$ 38,25	R\$ 34,43
Contrato anterior (ago/2020) corrigido pelo IPCA-E até 12/2025	R\$ 6.168.038,64	+5,4%	-5,2% (preserva 94,8%)
Contrato anterior corrigido pelo IGP-M até 01/2026	R\$ 6.535.995,80	-0,6%	-10,5%
Estudo de mercado do EVEF (2.832 × R\$ 38,55 × 60)	R\$ 6.550.416,00	-0,8%	-10,7%
Contrato anterior – valor nominal (Itaú, Contrato nº 211/2020)	R\$ 4.450.000,00	+46,1%	+31,5%

Leitura dos indicadores: o valor atual (R\$ 6,5 milhões) situa a relação outorga/folha de Naviraí (0,439) acima do maior parâmetro regional registrado no EVEF (Dourados, 0,414). O novo valor (0,395) a reposiciona dentro da faixa observada no estudo – abaixo de Dourados e acima da média regional (0,364) e da referência de R\$ 5,5 milhões (0,371) adotada nas tabelas comparativas do próprio EVEF.

Conforme demonstrado na tabela acima o percentual de redução de 10% decorre da faixa técnica que o próprio EVEF oferece.

1. **Limite superior da faixa.** Para que a relação outorga/folha de Naviraí volte a situar-se dentro do intervalo regional observado no EVEF (teto: Dourados, 0,414), a redução mínima necessária seria de 5,6% ($0,414 \times R\$ 14.818.692,26 = R\$ 6.134.938,60$). Reduções inferiores a esse patamar não alterariam a posição do Município fora da faixa.
2. **Limite inferior da faixa.** O próprio EVEF trabalha, nas tabelas comparativas (Tabela 20 e tabela de valor por conta), com a referência de R\$ 5.500.000,00 (relação 0,371; R\$ 32,37 por conta/mês), o que corresponderia a uma redução de 15,4%; a média regional do estudo (0,364) corresponderia a 17,0%. Ir além desses patamares significaria abandonar referências do estudo sem evidência de mercado que o justifique.
3. **Ponto intermediário.** A redução de 10% é o ponto intermediário arredondado dessa faixa (entre 5,6% e 15,4%): reposiciona a relação outorga/folha em 0,395, dentro do intervalo regional; mantém o valor por conta em R\$ 34,43, dentro da faixa estadual registrada no EVEF (R\$ 30,92 a R\$ 46,03); preserva 94,8% do valor do contrato anterior corrigido pelo IPCA-E; e mantém o novo valor acima da referência de R\$ 5,5 milhões do próprio estudo.
4. **Gradualismo e proporcionalidade.** O mercado só foi testado a R\$ 6,5 milhões. Não há evidência que autorize salto direto ao piso da faixa; a revisão escalonada preserva valor e permite que o critério de maior oferta recupere parte da diferença na disputa. Caso a 4ª tentativa também resulte deserta, nova análise deverá ser feita com base nesse resultado adicional – e não antecipada agora.
5. **Natureza da alteração.** Trata-se de revisão pontual de uma premissa econômica (o parâmetro de referência), não de alteração do EVEF: a base de dados, a metodologia e os demais resultados do estudo permanecem intactos e continuam a dar sustentação ao novo valor, que se situa entre dois de seus próprios referenciais.

9. Precedentes do TCE-MS e de outros órgãos de controle

Método e limites. Pesquisa realizada em 06/10/2026 em fontes oficiais – PNCP (consulta pública), Diário Oficial Eletrônico do TCE-MS, Diário Oficial dos Municípios de MS (Assomasul) e portais oficiais do TCU –, com imprensa regional apenas para contexto.



BERTOTTO & RUZA
— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

- Precedente central – o próprio TCE-MS como órgão licitante

Campo	Dado verificado
Órgão	Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (CNPJ 15.424.948/0001-41)
Processo	TC-CP/0578/2025
Objeto	Contratação de instituição financeira para processamento e gerenciamento de créditos da folha de pagamento de membros, servidores ativos, inativos, pensionistas, estagiários e demais beneficiários; pregão presencial; critério “maior lance”; 60 meses.
1ª tentativa	Pregão Presencial nº 01/2025 – valor mínimo R\$ 6.493.384,42 ; sessão em 11/11/2025; resultado deserto (DOE TCE-MS nº 4225, de 12/11/2025, p. 37; PNCP, contratação 15424948000141-1-000020/2025, item sem resultado).
2ª tentativa	Pregão Presencial nº 02/2025, mesmo processo – valor mínimo R\$ 4.490.000,00 (redução de 30,85%); aviso no DOE TCE-MS nº 4240, de 27/11/2025, p. 41; sessão em 15/12/2025. O ETP de 24/11/2025 registra que a deserção “decorreu exclusivamente do preço mínimo estabelecido para a venda da folha de pagamento” e que o certame deserto sinalizou “que o valor inicialmente proposto não se mostrou atrativo às instituições financeiras”; o Anexo II (“Justificativa Técnica para Realinhamento do Valor Estimado”) fundamenta o novo valor na atualização pelo IPCA das receitas do contrato vigente, “na necessidade de adequação do valor ao comportamento real do mercado e no princípio da vantajosidade administrativa”.
Resultado	Banco Bradesco S.A., R\$ 6.550.000,00 , por 60 meses – 0,9% acima do mínimo original e 45,9% acima do novo mínimo (DOE TCE-MS nº 4257, de 16/12/2025, p. 46; PNCP, contratação 15424948000141-1-000024/2025, resultado de 19/12/2025); Contrato nº 025/2025.
Alterações entre as edições	Pelo cotejo dos dois editais, apenas o valor estimado, as datas e o ETP (nova seção de realinhamento); habilitação, prazo de 60 meses e intervalo de lances idênticos. A exigência de posto de atendimento bancário já havia sido retirada na versão 2.0 do ETP da 1ª tentativa (21/10/2025).
Fundamento	Lei nº 14.133/2021 (arts. 23 e 28, I, conforme o ETP) – pregão presencial, critério “maior oferta” no edital (registrado no PNCP como “maior lance”).
Fontes	pncp.gov.br (contratações 15424948000141-1-000020/2025 e -000024/2025: editais, ETPs e resultado); portal-services.tce.ms.gov.br – DOE TCE-MS nºs 4210 (23/10/2025), 4225, 4240 e 4257.



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Aplicação a Naviraí. O próprio órgão de controle que examinará o processo de Naviraí, na condição de licitante do mesmo objeto, diante de uma única sessão deserta, reduziu o valor mínimo em 30,85% e repetiu o certame; a disputa recuperou o valor e o resultado superou o mínimo original. Três consequências: (i) legitimidade e coerência institucional – a revisão do valor mínimo após deserção é conduta adotada pelo próprio TCE-MS; (ii) o valor mínimo é piso, não teto – a competição pode devolver o valor que a redução do piso aparenta ceder; (iii) a medida de Naviraí é substancialmente mais conservadora: 10% após três sessões desertas, contra 30,85% após uma. Registre-se que o Estudo Técnico Preliminar revisado de Naviraí (01/09/2026) já cita o Pregão Presencial nº 02/2025 do TCE-MS como referência procedimental.

A conduta não é isolada entre os órgãos de controle. Em fontes oficiais (portais dos Tribunais e PNCP) verificou-se o mesmo padrão: **TCE-SP** – Pregão Eletrônico nº 90020/2024 (contrapartida mínima de 1,00% da folha líquida) deserto, homologado como tal em 02/12/2024; republicado como Pregão Presencial nº 90003/2025 com piso de 0,60% (–40%), vencido pelo Banco Bradesco S.A. (0,6006%), Contrato nº 014/25 – precedente citado pelo próprio ETP do TCE-MS. **TCE-RJ** – Pregão Eletrônico nº 25/2025 (mínimo R\$ 26.123.333,03) deserto; republicado como Pregão Eletrônico nº 35/2025 com mínimo de R\$ 18.000.000,00 (–31,1%), única alteração substantiva do termo de referência, vencido pelo Itaú Unibanco S.A. por R\$ 50.000.000,00 em 11/12/2025 – 91,4% acima do mínimo original. **TCM-GO** – Pregão Eletrônico nº 90019/2024 deserto; republicado (nº 90021/2024) com o mesmo mínimo (R\$ 2.384.106,62) e ajuste de escopo, vencido pelo Itaú no valor mínimo. Em todos, a redução do piso (ou o ajuste de condições) foi seguida de contratação, e, onde houve disputa, o resultado superou o mínimo original.

- Outros casos em Mato Grosso do Sul (fontes oficiais)

Município	Histórico verificado	Fonte
Corumbá/MS (2025–2026)	Pregão Eletrônico nº 27/2025 (Processo 26657/2025), mínimo R\$ 14.084.583,22; sessões fracassada e deserta. ETP revisado em 06/04/2026, após EVEF: mínimo R\$ 9.800.000,00 (–30,4%) , índice de Basileia reduzido de 11% para 8% e atestado de capacidade reduzido. Resultado em 30/04/2026: Banco Bradesco S.A., R\$ 9.800.010,00.	PNCP, contratação 03330461000110-1-000108/2025 (ETP original, ETP revisado e resultado).
Campo Grande/MS (2022–2024)	Pregão Eletrônico nº 327/2022: mínimo R\$ 102.915.156,60, reduzido a R\$ 99.356.384,40 e a R\$ 87.401.168,40, com duas sessões desertas em 2023 (etapa confirmada em imprensa – Campo Grande News – e referida no ETP do TCE-MS). Pregão Presencial nº 01/2024, mínimo R\$ 79.839.581,22: Banco Bradesco S.A., R\$ 100.200.000,00 , homologado em 27/03/2024, após 203 lances – acima do mínimo original de 2022.	PNCP, contratação 03501509000106-1-000039/2024 (edital, mapa de apuração e homologação).



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Bataguassu/MS (2026)	Pregão Eletrônico nº 045/2026 (Processo 127/2026), mínimo R\$ 1.256.604,51; edital republicado em 29/07/2026 com o mesmo valor; homologado em 21/08/2026 – Banco Bradesco S.A., R\$ 1.256.700,00. A deserção da 1ª sessão e a retirada da exigência de estrutura física constam da Recomendação Técnica de 31/08/2026;	PNCP, contratação 03576220000156-1-000085/2026; DOE Assomasul nº 4163, 24/08/2026, p. 56.
-------------------------	--	---

10. Avaliação da vantajosidade e do interesse público

Um valor mínimo menor pode ser mais vantajoso para a Administração porque valor nominal estimado não é resultado efetivo: um valor elevado que não atrai interessados não produz receita alguma; três pregões desertos demonstram ausência de aderência do mercado ao parâmetro; insistir nas mesmas condições impede a contratação e mantém o Município sem a outorga e sem o modelo contratual recomendado pelo EVEF para os servidores (isenção de tarifas no primeiro ano, atendimento multicanal). O objetivo não é maximizar o número escrito no edital, mas obter contratação efetiva, competitiva e vantajosa.

Três salvaguardas afastam a leitura de renúncia voluntária de receita:

- Primeira: a redução recai sobre parâmetro estimado de um direito ainda não contratado, não sobre receita constituída – e o conceito legal de renúncia de receita (art. 14 da LC nº 101/2000) refere-se a benefícios de natureza tributária.
- Segunda: o valor mínimo é piso; o critério de maior lance e a disputa presencial preservam a possibilidade de o resultado superar R\$ 5.850.000,00 e alcançar o valor original, como ocorreu no certame do próprio TCE-MS.
- Terceira: a medida decorre de evidência de mercado produzida pela própria Administração em três sessões públicas, e não de pleito de qualquer participante – nenhuma instituição apresentou proposta ou pedido de redução.

11. Manutenção das demais premissas e condições

A alteração proposta é pontual e restrita ao valor econômico do procedimento, permanecendo preservadas as demais condições estabelecidas no último edital, salvo eventuais atualizações formais obrigatórias por lei ou decorrentes de fatos supervenientes devidamente identificados.

Permanecem, portanto, inalterados: o objeto e sua descrição; o prazo contratual de 60 meses; a forma presencial da disputa, com a motivação já constante dos autos e o registro da sessão em ata e gravação em áudio e vídeo; o modelo de atendimento multicanal aos beneficiários da folha; o critério de julgamento; as condições de habilitação; as obrigações da contratada e a minuta contratual. A restrição da alteração ao valor demonstra que a Administração não está reconstruindo o processo em favor de qualquer interessado. As únicas atualizações admitidas

são formais (datas, prazos, numeração, referência ao novo valor, apenas para evidenciar a manutenção das premissas estruturais do EVEF.

12. Conclusão.

Diante do exposto:

- (a) ratifica integralmente o EVEF de 18/02/2026 como estudo-base;
- (b) registra como fatos supervenientes os três pregões desertos, os ajustes promovidos e a resposta reiterada do mercado;
- (c) atualiza a premissa relativa ao valor mínimo de outorga para **R\$ 5.850.000,00 (cinco milhões, oitocentos e cinquenta mil reais)**, correspondente a 90% do valor original;
- (d) demonstra que o novo valor permanece dentro da faixa técnica do próprio estudo e dos parâmetros regionais nele registrados; e
- (e) mantém todas as demais premissas e condições do último procedimento.

A medida concretiza o interesse público porque substitui um parâmetro que, comprovadamente, não gera contratação por outro que preserva a quase totalidade do valor real do contrato anterior, mantém o município dentro da faixa regional e viabiliza a captação efetiva da outorga e a prestação dos serviços aos servidores. Não há renúncia de receita: há adequação de estimativa a evidência de mercado, em procedimento competitivo cujo valor mínimo é piso, não teto. A medida é gradual, proporcional, motivada e rastreável.

Campo Grande/MS 07 de outubro de 2026.

BERTOTTO & RUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Kleysllanny Mansano Godoy Ruza – Responsável Legal

 Documento assinado digitalmente
ROMUALDO DINIZ SALGADO JUNIOR
Data: 08/10/2026 12:32:30-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

BERTOTTO & RUZA ADVOGADOS ASSOCIADOS
Romualdo Diniz Salgado Junior – Responsável Técnico pelo EVEF

ANEXO 1

Base legal (Lei nº 14.133/2021 e correlatos)

Os dispositivos abaixo foram conferidos no texto compilado oficial (Planalto) em 06/10/2026; todos se encontram na redação original de 2021, sem alterações posteriores. A Lei nº 14.133/2021 não emprega a expressão “licitação deserta”: a hipótese fática – ausência de licitantes interessados – é tratada no art. 75, III, “a”.

Dispositivo	Teor (síntese fiel ao texto legal)	Função na fundamentação
Lei 14.133/2021, art. 5º	Princípios, entre outros, da eficiência, do interesse público, do planejamento, da motivação, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade e da economicidade, além das disposições da LINDB.	A revisão é motivada, proporcional (10%), voltada à competitividade efetiva e à economicidade real (contratação que gera receita), e não nominal.
Art. 11, I e II, e parágrafo único	Objetivos do processo licitatório: selecionar a proposta apta a gerar o resultado de contratação mais vantajoso e assegurar justa competição; dever da alta administração de governança e gestão de riscos das contratações.	Um procedimento que não produz contratação não atinge o objetivo legal; a adequação do parâmetro é exercício de governança sobre risco concretizado (três certames desertos).
Art. 18, caput e § 1º, V, VI, IX e X	A fase preparatória deve abordar “todas as considerações técnicas, mercadológicas e de gestão que podem interferir na contratação”; o estudo técnico preliminar contém levantamento de mercado, estimativa do valor com memórias de cálculo, demonstrativo de economicidade e análise de riscos.	O EVEF é o estudo de estimativa de valor do processo; o Aditivo é a atualização de uma de suas premissas com a evidência mercadológica superveniente, com memória de cálculo – ato típico da fase preparatória.
Art. 23, caput	O valor previamente estimado da contratação deve ser compatível com os valores praticados pelo mercado.	Aplicado ao parâmetro de outorga (estimativa de receita), impõe à Administração o dever de alinhar a estimativa ao mercado; três sessões públicas sem propostas são a evidência mais direta de incompatibilidade.



BERTOTTO & RUZA

— ADVOGADOS ASSOCIADOS —

Art. 75, III, “a”	É dispensável a licitação para contratação que mantenha todas as condições de edital de licitação realizada há menos de um ano na qual não surgiram licitantes interessados.	(i) O legislador reconhece consequências jurídicas a uma única licitação deserta; (ii) como a Administração pretende alterar a condição econômica, não cabe a dispensa: a via adequada é nova licitação, com publicidade e isonomia.
Art. 17, §§ 2º e 5º	Licitações preferencialmente eletrônicas; forma presencial admitida se motivada, com sessão registrada em ata e gravada em áudio e vídeo, juntada aos autos.	Mantida a forma presencial adotada no 3º pregão, devem ser mantidas a motivação e a gravação no 4º pregão.
LINDB (Decreto-Lei 4.657/1942), arts. 20 e 22	Não se decide com base em valores abstratos sem considerar as consequências práticas da decisão; a motivação demonstra necessidade e adequação da medida, inclusive em face das alternativas; consideram-se os obstáculos e as dificuldades reais do gestor.	A alternativa de manter o valor já foi testada três vezes; a consequência prática de insistir é a ausência de contratação e de receita. O Aditivo documenta a necessidade, a adequação e as alternativas.
LC 101/2000 (LRF), art. 14, caput e § 1º	Renúncia de receita decorre de incentivo ou benefício de natureza tributária (anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, isenção não geral, alteração de alíquota ou base de cálculo etc.).	A revisão de um parâmetro estimado de outorga, em procedimento competitivo, não se enquadra no conceito legal de renúncia de receita.
Referências federais não vinculantes ao Município: IN SEGES/ME nº 65/2021, art. 6º, § 2º; IN SEGES/ME nº 67/2021, art. 22, parágrafo único	O preço estimado pode ser ajustado em percentual “de forma a aliar a atratividade do mercado e mitigar o risco de sobrepreço”; procedimento deserto pode ser republicado.	Indicam, como boa prática da Administração federal, que o ajuste percentual da estimativa para alinhar atratividade e a republicação do certame são soluções ordinárias para o insucesso licitatório.

ANEXO 2

Jurisprudência do TCE-MS pertinente (DOE do TCE-MS)

- **Acórdão AC00-1399/2022** (TC/3111/2013/001, Rel. Cons. Marcio Campos Monteiro, Pleno, 01/06/2022; DOE nº 3206, 17/08/2022, p. 5): “O exame de mercado adequado permite evitar o sobre preço, o superfaturamento e a licitação deserta.” – O parâmetro de referência deve refletir o mercado; a deserção reiterada é sinal de desalinhamento a corrigir.
- **Decisão Singular DSG-G.WNB-3652/2022** (TC/8626/2020, Rel. Cons. Waldir Neves Barbosa, 12/05/2022; DOE nº 3142, 31/05/2022, p. 29): após licitação deserta/fracassada na maioria dos lotes, nova pesquisa de preços e edital modificado, remetido ao controle posterior – readequar o parâmetro e republicar é o caminho esperado pelo Tribunal.
- **Decisão Singular DSG-G.RC-809/2022** (TC/3270/2021, Rel. Cons. Ronaldo Chadid, 14/02/2022; DOE nº 3076, 14/03/2022, pp. 35-36): certame “por três vezes” declarado deserto, “motivada pelo baixo preço estimado”; a Administração, com suporte em parecer, alterou o parâmetro de preço e publicou novo edital, sem censura do Tribunal – três sessões desertas como gatilho de revisão do parâmetro econômico já foram apreciadas pelo TCE-MS.
- **Decisão Liminar DLM-G.WNB-38/2023** (TC/1432/2023, Cons. Subst. Célio Lima de Oliveira, 16/02/2023; DOE nº 3345-Extra, 17/02/2023) e decisão de 09/10/2023 (DOE nº 3567, 20/10/2023, p. 18): a causa provável da deserção deve ser diagnosticada e enfrentada antes de repetir o certame – sequência adotada por Naviraí.
- **Decisão em controle prévio** (DOE nº 4017-Extra, 04/04/2025, p. 3): veda ajustes discricionários na pesquisa de preços sem técnica objetiva – a revisão deve ancorar-se em parâmetros objetivos (item 6.8). **Parecer-C PAC00-11/2025** (TC/5105/2025, Consulta de Rochedo, Rel. Cons. Osmar Domingues Jeronymo; DOE nº 4254, 12/12/2025, pp. 2-3): a Administração municipal pode adotar licitação para contratar instituição financeira com exclusividade – confirma a via escolhida.

TCU (fontes oficiais)

- Portal “Licitações e Contratos – Orientações e Jurisprudência do TCU”, item 5.10.2.2 (art. 75, III, da Lei nº 14.133/2021): a dispensa por licitação deserta exige manutenção de todas as condições do edital e realização há menos de um ano; “a frustração não pode decorrer de erros manifestos da Administração, como inconsistências editalícias ou exigências indevidamente restritivas. Nestes casos, deve-se realizar nova licitação.” – Confirma que a alteração de condições deve ser veiculada por nova licitação.
- Acórdão 1940/2015-Plenário (TC 033.466/2013-0, Rel. Min. Walton Alencar Rodrigues; notícia oficial do TCU de 17/08/2015): havendo licitação para a folha de pagamento, participação de instituições públicas e privadas, em pregão, com base no maior preço.